



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13805.005635/96-87
Recurso nº. : 14.526
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : CARLOS BUSSI CARRASCO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.481

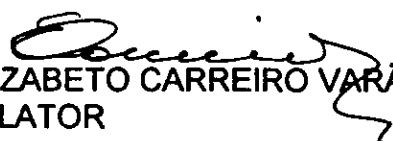
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BUSSI CARRASCO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005635/96-87
Acórdão nº. : 104-16.481
Recurso nº. : 14.526
Recorrente : CARLOS BUSSI CARRASCO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARLOS BUSSI CARRASCO foi emitida a notificação eletrônica de fls.11, para exigir o crédito tributário de 237,33 UFIR, a título de imposto, multa agravada de 150% e juros moratórios, relativo ao exercício de 1991, e cobrado em razão da glosa da dedução de doações efetuadas à Casa do Ancião, cujos recibos emitidos por essa entidade foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovação de doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e 11, inciso II da Lei nº 8.383/91.

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls.01/02, onde alega, em síntese, que o fisco transferiu para o contribuinte a responsabilidade que é própria e privativa do poder autuante, impondo-lhe, ainda, penalidade agravada. Refere-se à fiscalização da entidade em questão que, conforme afirma, apresentava-se revestida de todas as características de sociedade filantrópica legalmente constituída, tendo sido declarada, inclusive, de utilidade pública por autoridade competente;

Por fim, requer seja considerado improcedente a exigência fiscal, pois as doações foram efetivamente realizadas e que os respectivos comprovantes foram emitidos de acordo com as exigências imposta pela legislação do imposto de renda, não tendo o fisco comprovado, em momento algum, que o contribuinte tivesse participado de operação fraudulenta. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005635/96-87
Acórdão nº. : 104-16.481

Na decisão de fls.23/25, a autoridade de primeira instância após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - RECIBOS INIDÔNEOS - Constatada, através de procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade competente, a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, propiciando ao doador a utilização de valor superior ao efetivamente cedido, cabível é a glosa da dedução, posto que a documentação apresentada não se presta à comprovação da mesma.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - A utilização de recibos inidôneos com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, configura evidente intuito de fraude, tipificada na legislação tributária, sendo correta a aplicação da multa de ofício agravada.

Impugnação improcedente."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 28/29, onde basicamente ratifica as razões argüida na impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005635/96-87
Acórdão nº. : 104-16.481

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da glosa da dedução de doações efetuadas à Casa do A ancião, no valor de Cr\$.100.000,00, cujos recibos emitidos por essa entidade foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovação das doações que o sujeito passivo incluiu na sua declaração de ajuste do exercício de 1991.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005635/96-87
Acórdão nº. : 104-16.481

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO